

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA REGIONAL DE REC. JUDICIAIS,
FALÊNCIAS E CONCORDATAS COMARCA DE CONCÓRDIA – ESTADO DE SANTA CATARINA**

CLICHERIA NORIMAR LTDA, inscrita CNPJ nº 10.870.739/0001-08, com sede à Rua Irmão Tomaz, 985 – Bom Jesus – CEP: 89.500-000 – Caçador – SC; e **CLICHERIA E DESIGN ART FACAS EIRELI**, inscrita no CNPJ sob n. 27.052.674/0001-96, com endereço na Rua Irmão Tomaz, nº 985 (casa), bairro Bom Jesus – Caçador/SC, CEP: 89504-670, por seus procuradores regularmente constituídos (doc. 1, anexo), com endereço profissional na Rua Anita Garibaldi, n. 220, na cidade de Caçador/SC, CEP 89.500-058, onde recebem intimações, vêm, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 47, da Lei nº 11.101/2005 (“LREF”) e demais dispositivos legais aplicáveis, apresentar pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pelas razões de fato e de direito que passam a expor:

I. HISTÓRICO SOBRE A EMPRESA E DA CRISE FINANCEIRA QUE ACOMETERAM AS EMPRESAS

O início da atividade empresarial teve origem em 2009, quando o Senhor Norimar Luiz Rosa, iniciou no ramo da clicheria, produzindo clichês, que são placas gravadas em relevo, para impressão de imagens e textos por meio de prensa em diversas superfícies, como papeis e plásticos.

Sua primeira cliente foi a empresa Bragagnolo Papel e Embalagens, localizada na Estrada Geral Barra Grande, S/N CEP: 89694-000, na cidade de Faxinal dos Guedes/SC (Doc. 22).

A parceria com a empresa Bragagnolo abriu portas para a primeira Requerente, que passou a ser reconhecida no mercado e ainda no primeiro ano começou a trabalhar com a grande empresa Adami S/A Madeiras.

Na época, com aproximadamente 7 empregados, chegava a faturar em média de R\$ 13.000,00 (treze mil reais) por mês.

No início do ano de 2010, com a expansão da operação e a demanda dos clientes, surgiu a oportunidade de ampliar sua atuação, e a empresa implementou consideráveis investimentos em corte e vinco, que é um processo de corte que usa facas gráficas para cortar e vincar diversos materiais. Para tanto, acabou adquirindo, 4 cilindros, 2 ponteadeiras, 1 facão e 2 dobradeiras, bem como mesas de bancadas de ferro.

Diante disso, os investimentos resultaram em um aumento no quadro de funcionários, que passou a ser 10 (dez) ao todo, bem como houve um aumento do faturamento da empresa, que passou a ser de R\$ 35.000,00/mês.

No ano de 2011, a primeira Requerente deixou de prestar serviços para a empresa Bragagnolo, pois deixou de ser viável financeiramente. Isto, porque a cliente exigia a entrega do produto no mesmo dia em que solicitava o pedido, e, por ser localizada em outra cidade, ocasionou, no decorrer do tempo, na dificuldade em cumprir com o solicitado, sobretudo, diante da alta demanda de sua outra cliente, empresa Adami, que solicitava cada vez mais serviços que resultavam em bons lucros para a empresa.

No início do ano de 2012, a empresa Primo Tedesco S/A – Papéis e Embalagens, com sede na cidade de Caçador/SC, também se tornou sua cliente (Doc. 19).

Com essas duas clientes, o faturamento da empresa se manteve estável, na média de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais) ao mês, até o ano de 2015, quando a empresa começou a trabalhar para a grande empresa Sopasta. Nesse período, houve um aumento de 40% na produção, resultando, conseqüentemente, no aumento do faturamento da empresa, que passou a ser de aproximadamente R\$ 190.000,00 ao mês.

O faturamento da empresa permaneceu estável, tendo chegado em seu maior faturamento mensal de R\$ 218.000,00 no decorrer do ano de 2017, mantendo ainda como clientes as empresas Adami, Sopasta e Tedesco.

Ainda em 2017, a empresa Clicheria Norimar buscou nova expansão da atividade e sentiu forte necessidade de ampliar a forma de venda dos seus serviços mediante a criação de um site para divulgação, fundando, assim, a empresa Clicheria e Design Art Facas Eireli (2ª Requerente), para atuar conjuntamente, em grupo econômico, cujo objeto social contemplava a atuação com o desenvolvimento de programas de computador sob encomenda, portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet, pela qual Eloísa de Fatima Vesolli Rossa, esposa de Norimar (Doc. 07), ficaria responsável pela administração da empresa. Todavia, os projetos não deram certo e o foco das atividades da 2ª Requerente se manteve somente em corte e vinco, bem como a comercialização dos serviços da 1ª Requerente.

Apesar da expansão que as empresas vivenciavam, em meados de março de 2020, as empresas começaram a sentir os reflexos causados pela Pandemia Mundial oriunda do vírus COVID-19, popularmente conhecido como Coronavírus.

O impacto foi ainda maior com o Decreto nº 515/2020, que declarou situação de emergência em todo o território estadual, para fins de prevenção e combate à epidemia do COVID-19, e determinou a suspensão das atividades e serviços privados não essenciais, como shopping center, restaurantes e comércios em geral, atingindo de forma reflexa boa parte da atuação das Requerentes, em decorrência do fato que muitos dos clientes possuíam atuação de atividades não consideradas como essenciais. Logo, os principais prejuízos das Requerentes no período pandêmico não foram unicamente oriundos do seu labor, mas sim de maneira reflexa, eis que seus clientes deixaram de realizar atividades o que afetou de maneira automática às Requerentes.

Não bastasse somente estes problemas, o setor foi fortemente afetado, o que ocasionou num desmedido aumento de preço das principais matérias primas das empresas: fotopolímero (clichês) e calhas (corte e vinco).

Isto porque, as matérias primas são cotadas em dólar, e nessa época houve um aumento desproporcional em razão da pandemia – conforme se demonstrará a seguir; onerando o valor da matéria prima, conforme notas fiscais anexadas, que demonstram o valor antes e depois da pandemia, relativo ao mesmo pedido (Doc. 19).

Visando a demonstrar o impacto da alta do dólar e a correlação com as atividades das empresas, as Requerentes juntam nesse momento notas fiscais, acompanhadas de uma tabela com o resumo das informações contidas nos referidos documentos (Docs. 19).

Destaca-se, por oportuno, o aumento da principal matéria prima das Requerentes no decorrer do tempo, qual seja, o fotopolímero (Doc. 19):

FOTOPOLÍMERO 2.84					
Nota Fiscal	Fornecedor	Descrição do produto	Quantidade	Data	Valor
6.524	Alternativa Flexo Ltda.	Placa P/Impressão Flexográfica 2.84 1015F789-D23D-447D-B772-5C193EB9DBA6	11,20	13/11/2019	439,35
6.541	Alternativa Flexo Ltda.	Placa P/Impressão Flexográfica 2.84 1015F789-D23D-447D-B772-5C193EB9DBA6	11,20	14/11/2019	439,47
6.582	Alternativa Flexo Ltda.	Placa P/Impressão Flexográfica 2.84 1015F789-D23D-447D-B772-5C193EB9DBA6	11,20	22/11/2019	442,05
6.598	Alternativa Flexo Ltda.	Placa P/Impressão Flexográfica 2.84 1015F789-D23D-447D-B772-5C193EB9DBA6	11,20	25/11/2019	440,15
1.344	Alternativa Flexo Ltda.	Placa P/Impressão Flexográfica 2.84 1015F789-D23D-447D-B772-5C193EB9DBA6	11,20	01/12/2020	560,94
1.362	Alternativa Flexo Ltda.	Placa P/Impressão Flexográfica 2.84 1015F789-D23D-447D-B772-5C193EB9DBA6	4,80	09/12/2020	535,78
1.372	Alternativa Flexo Ltda.	Placa P/Impressão Flexográfica 2.84 1015F789-D23D-447D-B772-5C193EB9DBA6	3,20	11/12/2020	535,07
1.374	Alternativa Flexo Ltda.	Placa P/Impressão Flexográfica 2.84 1015F789-D23D-447D-B772-5C193EB9DBA6	3,20	14/12/2020	533,37
1.387	Alternativa Flexo Ltda.	Placa P/Impressão Flexográfica 2.84 1015F789-D23D-447D-B772-5C193EB9DBA6	14,40	21/12/2020	535,58
1.491	Alternativa Flexo Ltda.	Placa P/Impressão Flexográfica 2.84 1015F789-D23D-447D-B772-5C193EB9DBA6	8,00	17/02/2021	566,24
1.599	Alternativa Flexo Ltda.	Placa P/Impressão Flexográfica 2.84 1015F789-D23D-447D-B772-5C193EB9DBA6	3,20	25/03/2021	582,18
2.452	Alternativa Flexo Ltda.	Placa P/Impressão Flexográfica 2.84 1015F789-D23D-447D-B772-5C193EB9DBA6	6,40	03/01/2022	587,18
2.459	Alternativa Flexo Ltda.	Placa P/Impressão Flexográfica 2.84 1015F789-D23D-447D-B772-5C193EB9DBA6	1,60	05/01/2022	597,40
2.474	Alternativa Flexo Ltda.	Placa P/Impressão Flexográfica 2.84 1015F789-D23D-447D-B772-5C193EB9DBA6	1,60	11/01/2022	596,98
2.576	Alternativa Flexo Ltda.	Placa P/Impressão Flexográfica 2.84 1015F789-D23D-447D-B772-5C193EB9DBA6	6,40	09/02/2022	554,50

2.646	Alternativa Flexo Ltda.	Placa P/Impressão Flexográfica 2.84 1015F789-D23D-447D-B772-5C193EB9DBA6	9,60	25/02/2022	538,46
2.653	Alternativa Flexo Ltda.	Placa P/Impressão Flexográfica 2.84 1015F789-D23D-447D-B772-5C193EB9DBA6	4,80	28/02/2022	540,77
2.683	Alternativa Flexo Ltda.	Placa P/Impressão Flexográfica 2.84 1015F789-D23D-447D-B772-5C193EB9DBA6	1,60	09/03/2022	563,74
2.727	Alternativa Flexo Ltda.	Placa P/Impressão Flexográfica 2.84 1015F789-D23D-447D-B772-5C193EB9DBA6	1,60	17/03/2022	567,99
2.746	Alternativa Flexo Ltda.	Placa P/Impressão Flexográfica 2.84 1015F789-D23D-447D-B772-5C193EB9DBA6	3,20	21/03/2022	558,29
2.775	Alternativa Flexo Ltda.	Placa P/Impressão Flexográfica 2.84 1015F789-D23D-447D-B772-5C193EB9DBA6	3,20	25/03/2022	532,33
2.787	Alternativa Flexo Ltda.	Placa P/Impressão Flexográfica 2.84 1015F789-D23D-447D-B772-5C193EB9DBA6	1,60	29/03/2022	530,54

Da análise das informações acima, é possível constatar a variação do preço dos materiais adquiridos na mesma quantidade, porém, com diferença de apenas alguns dias ou um mês de aquisição. Isto, porque as Requerentes adquirem a matéria prima de uma empresa nacional, a qual, por sua vez, faz a importação do fotopolímero.

Para comprovar que se trata de matéria prima importada, com a incidência do dólar, as Requerentes juntam neste momento documentos fornecidos por alguns dos fornecedores com informações técnicas (Doc. 20).

Além disso, para complementar, as Requerentes juntam também um documento elaborado pelos administradores das empresas com base nas notas fiscais (Doc. 30), contendo a descrição das atividades das Requerentes, de todas as matérias primas utilizadas, se são adquiridas de empresas nacionais e se o custo é dolarizado ou não.

As Requerentes também juntam notas fiscais relativas à aquisição das demais matérias primas mencionadas no tópico anterior, as quais também estão acompanhadas de um quadro resumido para melhor vislumbrar o aumento do preço no decorrer dos últimos anos (Doc. 19).

Além do aumento do dólar, ainda no mesmo ano, os insumos utilizados pelas atividades foram reajustados de forma exponencial e desenfreada, em razão da escassez das matérias primas.

Foi, em verdade, uma “perfeita tempestade”, pois com o dólar em alta e os custos acima das previsões esperadas, não seria possível ultrapassar por todos estes impactos com o reajuste do valor de seus serviços, porquanto seus clientes enfrentavam a mesma dificuldade. Inclusive, insta fazer menção ao fato de que a situação não afetou somente as Requerentes, mas todos os concorrentes, iniciando-se, então, uma guerra de preços que deteriorou as margens do negócio (Doc. 26).

Em razão dessas dificuldades, no ano de 2020, houve uma diminuição da produção das Requerentes de aproximadamente 50% (cinquenta por cento).

Durante todo o ano de 2020 e 2021, as Requerentes tiveram que operar com os consequentes efeitos da pandemia, repleto de imprevistos, que levou a empresa à revisão mensal dos cenários de planejamento e novas ações corretivas, necessitando, sobremaneira, serem desenhadas emergencialmente. Mesmo com todos estes esforços, não conseguiu entregar o faturamento proposto para o ano de 2021, gerando uma grande apreensão com relação às perspectivas para 2022.

A consequência disso é que as Requerentes necessitavam, de imediato, de uma injeção de capital para poder se reorganizar e manter as obrigações em dia.

Os efeitos deste desequilíbrio se mantiveram por longo período, razão pela qual, ainda no ano de 2021, as Requerentes tiveram que fazer uso de algumas operações financeiras para capital de giro, inclusive aquelas oferecidas pelo Governo na época, como por exemplo, o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – PRONAMP, destinado a ser utilizado exclusivamente para capital de giro, com previsão de carência de um ano para início dos pagamentos e atualização das parcelas pela taxa Selic, entre outros encargos (Doc. 15).

As medidas acima narradas, foram tomadas em caráter emergencial, diante do risco crescente de insolvência junto aos colaboradores, bancos e fornecedores, uma vez que o dólar aumentava gradativamente¹ (Doc. 26), e, em contrapartida as Requerentes não

¹ <https://www.cobli.co/blog/coronavirus-aumento-do-dolar/>

conseguiram reajustar o valor de seus serviços. Ainda assim, não foi possível realizar um planejamento estratégico sólido para 2022, justamente pelo fato de as empresas estarem diante da indefinição quanto a variação da taxa Selic – previsto nas operações financeiras firmadas - e do dólar.

Logo no início do ano de 2022, as Requerentes foram surpreendidas com o aumento progressivo da taxa Selic, que em agosto/2022 chegava a uma alta constante com sucessivos aumentos (12º seguidos), atingindo 13,75%, o maior índice em 5 anos².

Diante disso, a alta constante da Selic afetou diretamente as parcelas de algumas operações financeiras que estavam sendo quitadas pelas Requerentes – a exemplo do Banco do Brasil, instituição financeira com o maior crédito a receber das Requerentes (Doc. 33); e também coincidiu com o início do pagamento das parcelas de outras operações firmadas, resultando em um acúmulo de obrigações ao final de 2022, com parcelas em valores em dobro daquelas inicialmente previstas contratualmente (Doc. 33).

As empresas Requerentes não foram as únicas afetadas no setor, pois é de conhecimento geral que as consequências posteriores à pandemia do COVID-19 acarretaram em severos prejuízos à economia, que acabaram pressionando para baixo o volume de receita das empresas, obrigando-as novamente buscar socorro junto ao mercado financeiro – em momento de altas taxas de juros, comprometendo lucros – e aos seus fornecedores – através de negociação de prazos mais dilatados para o adimplemento de suas obrigações. Neste

<https://blog.nubank.com.br/por-que-o-dolar-sobe-em-momentos-de-crise/>
<https://br.financas.yahoo.com/noticias/relembre-como-estavam-o-dolar-inflacao-de-pib-antes-da-pandemia-155804842.html#:~:text=O%20d%C3%B3lar%20tamb%C3%A9m%20n%C3%A3o%20ficou,em%20R%24%205%2C50.>

<https://g1.globo.com/economia/noticia/2022/04/22/dolar.ghtml>

² <https://elos.org.br/conheca-os-principais-impactos-do-aumento-da-taxa-selic/>
<https://investidor.estadao.com.br/educacao-financeira/evolucao-da-taxa-selic-desde-a-pandemia/>
<https://www.cnnbrasil.com.br/economia/com-inflacao-alta-economistas-ja-falam-em-selic-acima-de-7-em-2021/#:~:text=Muitos%20j%C3%A1%20falam%20na%20Selic,em%20quatro%20anos%2C%20desde%202017.>

<https://www.brasildefato.com.br/2022/03/17/juros-de-linha-de-credito-criada-por-bolsonaro-na-pandemia-quadruplicam-e-dividas-explodem>

contexto, em razão da alta dos juros, os custos dos empréstimos foram elevados, uma dura realidade na economia brasileira, a qual infelizmente, também acometeu as Requerentes.

No que refere aos fatores mercadológicos, responsáveis em grande medida pela crise financeira a qual as Requerentes estão acometidas, como se viu, estão caracterizados pela agressiva elevação do dólar, que onerou os custos dos produtos essenciais para as atividades, bem como do aumento constante da taxa SELIC. Pela planilha comparativa que instruiu a presente, cujo resumo se transcreve abaixo, verifica-se uma elevação de dólar e da SELIC em percentuais absolutamente imprevisíveis e sem precedentes:

Histórico Taxa Selic³		
DATA	PERÍODO DE VIGÊNCIA	TAXA SELIC (A.M.)
12/12/2018	13/12/2018 - 06/02/2019	0,94
06/02/2019	07/02/2019 - 20/03/2019	0,69
20/03/2019	21/03/2019 - 08/05/2019	0,82
08/05/2019	09/05/2019 - 20/06/2019	0,74
19/06/2019	21/06/2019 - 31/07/2019	0,72
31/07/2019	01/08/2019 - 18/09/2019	0,80
18/09/2019	19/09/2019 - 30/10/2019	0,63
30/10/2019	31/10/2019 - 11/12/2019	0,55
11/12/2019	12/12/2019 - 05/02/2020	0,65
05/02/2020	06/02/2020 - 18/03/2020	0,45
18/03/2020	19/03/2020 - 06/05/2020	0,46
06/05/2020	07/05/2020 - 17/06/2020	0,32
17/06/2020	18/06/2020 - 05/08/2020	0,30
05/08/2020	06/08/2020 - 16/09/2020	0,22
16/09/2020	17/09/2020 - 28/10/2020	0,22
28/10/2020	29/10/2020 - 09/12/2020	0,22
09/12/2020	10/12/2020 - 20/01/2021	0,21
20/01/2021	21/01/2021 - 17/03/2021	0,28
17/03/2021	18/03/2021 - 05/05/2021	0,34
05/05/2021	06/05/2021 - 16/06/2021	0,39
16/06/2021	17/06/2021 - 04/08/2021	0,57
04/08/2021	05/05/2021 - 22/09/2021	0,68
22/09/2021	23/09/2021 - 27/10/2021	0,57
27/10/2021	28/10/2021 - 08/12/2021	0,82
08/12/2021	09/12/2021 - 02/02/2022	1,40

³ <https://www.bcb.gov.br/controleinflacao/historicotaxasjuros>

02/02/2022	03/02/2022 - 16/03/2022	1,13
16/03/2022	17/03/2022 - 04/05/2022	1,45
04/05/2022	05/05/2022 - 16/06/2022	1,43
15/06/2022	17/06/2022 - 03/08/2022	1,68
03/08/2022	04/08/2022 - 21/09/2022	1,74
21/09/2022	22/09/2022 - 26/10/2022	1,23
26/10/2022	27/10/2022 - 07/12/2022	1,43
07/12/2022	08/12/2022 - 01/02/2023	2,05
01/02/2023	02/02/2023 - 22/03/2023	1,69
22/03/2023	23/03/2023 - 03/05/2023	1,38
03/05/2023	04/05/2023 - 21/06/2023	1,74

Histórico do Dólar ⁴		
Data	Último	Var%
01.02.2019	3,7511	+2.94%
01.03.2019	3,9238	+4.60%
01.04.2019	3,9207	-0.08%
01.05.2019	3,9218	+0.03%
01.06.2019	3,8518	-1.78%
01.07.2019	3,8125	-1.02%
01.08.2019	4,1445	+8.71%
01.09.2019	4,1551	+0.26%
01.10.2019	4,0174	-3.31%
01.11.2019	4,2364	+5.45%
01.12.2019	4,019	-5.13%
01.01.2020	4,282	+6.54%
01.02.2020	4,4733	+4.47%
01.03.2020	5,2046	+16.35%
01.04.2020	5,4858	+5.40%
01.05.2020	5,3361	-2.73%
01.06.2020	5,4661	+2.44%
01.07.2020	5,224	-4.43%
01.08.2020	5,4914	+5.12%
01.09.2020	5,6112	+2.18%
01.10.2020	5,7446	+2.38%
01.11.2020	5,3319	-7.18%
01.12.2020	5,1937	-2.59%
01.01.2021	5,4625	+5.18%

⁴ <https://br.investing.com/currencies/usd-brl-historical-data>

01.02.2021	5,5986	+2.49%
01.03.2021	5,6315	+0.59%
01.04.2021	5,4366	-3.46%
01.05.2021	5,2172	-4.04%
01.06.2021	4,9686	-4.77%
01.07.2021	5,2123	+4.90%
01.08.2021	5,1492	-1.21%
01.09.2021	5,4428	+5.70%
01.10.2021	5,6372	+3.57%
01.11.2021	5,6239	-0.24%
01.12.2021	5,5703	-0.95%
01.01.2022	5,3041	-4.78%
01.02.2022	5,1599	-2.72%
01.03.2022	4,739	-8.16%
01.04.2022	4,9721	+4.92%
01.05.2022	4,7315	-4.84%
01.06.2022	5,2562	+11.09%
01.07.2022	5,1734	-1.58%
01.08.2022	5,1831	+0.19%
01.09.2022	5,4154	+4.48%
01.10.2022	5,1791	-4.36%
01.11.2022	5,1851	+0.12%
01.12.2022	5,286	+1.95%
01.01.2023	5,0731	-4.03%
01.02.2023	5,2367	+3.22%
01.03.2023	5,0631	-3.32%
01.04.2023	4,9865	-1.51%
01.05.2023	5,0574	+1.42%
01.06.2023	4,786	-5.37%
01.07.2023	4,7708	-0.32%

Para comprovar o impacto do aumento da taxa Selic na crise financeira das Requerentes, junta nesse momento o Contrato firmado entre a Requerente Clicheria Norimar e o Banco do Brasil S/A, no ano de 2021, por meio do qual se extrai da pág. 4, a previsão de incidência da taxa Selic (Doc. 33). Vejamos:

ENCARGOS FINANCEIROS - Sobre os valores lançados na conta vinculada a esta CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO, bem como sobre os saldos devedores daí decorrentes, incidirão encargos financeiros correspondentes à variação da Taxa Média Ponderada e Ajustada das operações dos Financiamentos Diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Taxa Média Selic, divulgada diariamente pelo Banco Central do Brasil (BACEN), acrescidos da sobretaxa efetiva de 6,00 % a.a. (seis inteiros por cento ao ano). Referidos encargos financeiros serão calculados com base na taxa equivalente diária (ano de 252 dias úteis).

Cumpré destacar que referido contrato foi firmado em 07 de julho de 2021, tendo como previsão de pagamento da primeira parcela em 07 de julho de 2022. O índice da taxa Selic em 07/2021 era de 0,57, e, em 07/2022 era de 1,68, conforme quadro acima apresentado.

Ainda, junta-se neste momento o contrato firmado entre a Segunda Requerente, Clicheria e Design Art Facas, com o Banco do Brasil S/A, pelo qual igualmente se extrai da pág. 2, a incidência da taxa Selic (Doc. 33). Vejamos:

ENCARGOS FINANCEIROS - Sobre os valores lançados na conta vinculada a esta CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO, bem como sobre os saldos devedores daí decorrentes, incidirão encargos financeiros correspondentes à variação da Taxa Média Ponderada e Ajustada das operações dos Financiamentos Diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Taxa Média Selic, divulgada diariamente pelo Banco Central do Brasil (BACEN), acrescidos da sobretaxa efetiva de 6,00 % a.a. (seis inteiros por cento ao ano). Referidos encargos financeiros serão calculados com base na taxa equivalente diária (ano de 252 dias úteis).

Além disso, houveram outras operações financeiras firmadas pelas Requerentes, sendo que as outras instituições financeiras, embora tenham se utilizado de outros índices (Doc. 33); igualmente resultou em um valor de parcela exorbitante, em patamar diferente daquele previsto inicialmente, em razão do impacto na economia como um todo, fato este público e notório.

Colhe-se dos contratos e dos documentos contábeis ora anexados, que os vencimentos das parcelas das operações firmadas com as instituições financeiras coincidiram, resultando em um acúmulo de obrigações, das quais as Requerentes não conseguiram honrar.

Empresa	Banco	Contrato	Vencimento 1ª parcela	Doc.
Clicheria Norimar	Banco do Brasil	828.205.734	10/11/2022	33
Clicheria Norimar	Banco do Brasil	828.204.277	07/07/2022	33
Clicheria Norimar	Sicredi	C21732646-0	20/10/2022	33
Clicheria Norimar	Unicred	2022061145 (Renegociação)	10/02/2023	33
Clicheria e Design Art Facas	Banco do Brasil	828.205.733	20/11/2022	33
Clicheria e Design Art Facas	Banco do Brasil	828.204.276	07/07/2022	33
Clicheria e Design Art Facas	Banco do Empreendedor	20220309-01	14/04/2022	33
Clicheria e Design Art Facas	Unicred	2022061147	10/02/2023	33

Com isso, o custo de produção estimado inicialmente e os recursos captados passaram a não ser mais suficientes para execução de todos os contratos que estavam em andamento, o que demandou a captação de mais recursos financeiros, onerando a operação com o custo do dinheiro, que também foi elevado pela alta das taxas.

Além de todas as razões acima expostas, em junho/2022, as Requerentes buscaram junto aos seus clientes aumentar o volume de serviços, todavia, foram surpreendidas com uma solicitação de sua cliente, empresa Primo Tedesco, a qual informou que seria necessário reduzir o preço, bem como um prazo de 75 (setenta e cinco) dias para efetuar o pagamento dos serviços prestados (Doc. 28). As Requerentes, por sua vez, em razão da situação financeira que já se encontravam, concordaram inicialmente por entender que seria temporário,

sobretudo, em razão do longo tempo de parceria que mantinham. Contudo, conforme será esclarecido posteriormente, não foi possível manter o contrato nestes termos por muito tempo.

Pelos documentos contábeis ora anexados, é possível verificar que o faturamento da empresa sofreu quedas bruscas em diversos meses – com exceção dos meses de novembro e dezembro onde normalmente se tem uma demanda alta de pedidos dos clientes; sendo que nos demais meses manteve uma média de faturamento, o que corrobora a evidenciar que não houve o reajuste do valor dos serviços.

Não bastassem tais dificuldades, as Requerentes foram surpreendidas em meados de fevereiro do ano corrente, com a demissão de alguns funcionários, sendo que um deles se desligou da empresa para constituir uma nova empresa com o mesmo objeto social das Requerentes para concorrer diretamente (Doc. 29). Após constituir a empresa, além de referido funcionário ter recrutado outros funcionários que trabalhavam nas empresas Requerentes, resultando em demissões simultâneas e ajuizamento de ações trabalhistas (Doc. 12), também compareceu diretamente nos clientes das Requerentes oferecendo o mesmo serviço por um valor inferior.

Tal situação resultou em uma diminuição considerável de pedidos da cliente Sopasta, afetando diretamente o faturamento das Requerentes.

Diante de tal situação, a primeira Requerente apresentou notícia crime por concorrência desleal, a qual ainda está em andamento (Doc. 29).

Ainda, no mesmo período (fevereiro/2023), em razão dos sucessivos acontecimentos, a situação financeira da empresa não mais permitia a manutenção do contrato com a cliente Tedesco, visto que as Requerentes não podiam mais dispende valores em matéria prima – com o dólar em alta e preço dos insumos reajustados, sem que, em contrapartida, ter conseguido reajustar o preço de seus serviços - e receber pelo serviço prestado somente após 75 dias.

Estes cenários intensificaram a crise das empresas, que já vinham sofrendo com o aumento dos custos financeiros, concorrência com outras empresas e queda de faturamento.

Por outro lado, as Requerentes buscaram aumentar sua produção com a cliente Adami, a qual vem demandando cada vez mais serviços, bem como estão diligenciando em busca de novos clientes. Esclarece que em razão da alta demanda, as Requerentes precisarão contratar novos funcionários.

Vale destacar que se houvesse ocorrido apenas um ou outro fator, as Requerentes teriam conseguido honrar todos ou a maior parte dos contratos. Entretanto, como ocorreu a cumulação de fatores mercadológicos, o impacto financeiro foi numa proporção que os resultados obtidos com a atividade e as reservas financeiras das requerentes não foram capazes de manter a normalidade do fluxo financeiro.

Todavia, mesmo diante da redução inesperada de faturamento, as obrigações das empresas permaneceram, tendo estas buscado manter-lhes em dia, priorizando contas essenciais à manutenção das atividades empresariais, como energia elétrica, água, pagamento dos colaboradores e fornecedores.

Ocorre, que o endividamento bancário das Requerentes de curto e longo prazo, conforme se destaca da documentação contábil anexa, remonta numerários significativos.

Esclarece que as Requerentes até mesmo buscaram renegociar com alguns de seus credores (Doc. 33), porém, não obstante, a despeito de suas relevantes tentativas de equalização do passivo e negociações extrajudiciais com os credores, **há atualmente 12 (doze) processos** (conforme listas do doc. 12, anexo) em fase de execução tramitando contra as mesmas, com **consideráveis riscos de iminente constrições em face de seu patrimônio.**

Se os referidos atos de constrição continuarem a ocorrer desordenadamente, e considerando que as requerentes, em razão da notória crise que vêm

enfrentando, não possuem recursos em caixa suficientes para adimplir o valor devido de maneira integral e imediata, **seu patrimônio fatalmente restará integralmente comprometido para a satisfação dos referidos créditos**. Afinal, é inegável que ocorrerão – como já ocorreram e estão prestes a ocorrer – relevantes bloqueios, **de modo a inviabilizar por completo qualquer perspectiva de retomada/continuidade de suas atividades empresariais**.

Apesar disso, as Requerentes possuem considerável potencial produtivo e viabilidade econômica e financeira, capaz de gerar renda suficiente a manutenção da atividade e adimplemento das obrigações existentes.

Atualmente o grupo composto pelas empresas Requerentes, gera 3 (três) empregos diretos com vínculo empregatício e registro em carteira (doc. 06), realizando todos os recolhimentos de praxe, e a empresa está em busca de novos funcionários em razão da alta demanda de serviço.

Com efeito, **forçoso que se ressalte que as condições necessárias para a satisfação do passivo contraído ao longo dos anos, as empresas Requerentes indiscutivelmente possuem!**

Oportunamente, faz-se imprescindível mencionar que a Requerente, já há um tempo, vem adotando uma série de medidas visando a amenizar os impactos destes prejudiciais acontecimentos, buscando de todas as formas melhor se adaptar ao novo momento.

Todavia, nenhuma dessas medidas, isoladamente ou em conjunto, surtirão os efeitos desejados caso não seja concedido à empresa Requerente o regime recuperacional, com a suspensão da exigibilidade das dívidas existentes, a fim de lhe garantir o fôlego necessário para se reorganizar e propor um plano de pagamento destas obrigações que melhor se adeque às suas possibilidades e que, de forma plausível, seja compatível com a satisfação dos interesses do mercado, de modo a viabilizar a sobrevivência destes organismos empresariais como exímios cumpridores de sua função social, auferindo receitas, gerando empregos e arrecadando tributos ao Estado.

Desta forma, irrefutável que a Requerente necessita com urgência da concessão de uma ampla e justa possibilidade de renegociar seu endividamento com seus credores, motivo pelo qual não lhe restou alternativa diversa, senão socorrer-se do presente pedido de Recuperação Judicial.

I.II ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS ACERCA DAS ATIVIDADES DAS REQUERENTES

imprescindível reiterar que as Requerentes possuem como objetos sociais:

(i) “**Clicheria Norimar**”: composição de matrizes para impressão gráfica, clichéria e serviços gráficos de pré-impressão, acabamentos gráficos de colagem, picote intercalação e corte e vinco; (ii) “**Clicheria e Design Art Facas**”: serviços de acabamentos gráficos, exceto encadernação e plastificação; desenvolvimento de programas de computador sob encomenda; portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet, serviços de pré-impressão; comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários.

Diz-se por pré-impressão, todo o planejamento de como será impresso o produto, o qual passa a explicar.

Inicialmente, esclarece que as Requerentes utilizam a impressão por flexografia, que nada mais é do que uma forma de impressão com chapa em relevo, feita de borracha conhecida como clichê.

Em síntese, o clichê é a matriz que permite fazer a gravação em relevo por exposição de luz, popularmente conhecido como “carimbo gigante”.

Os clichês são produzidos com fotopolímero, que são monômeros compostos de metacrilatos, fotoiniciadores e outras substâncias químicas que são dispostas numa base de poliéster⁵.

⁵ SCARPETA, Eudes. Flexografia, manual prático. Bloco comunicação Ltda. 1ª Edição. 2007

Exemplo ilustrativo de uma placa/chapa de fotopolímero:



Cada cliente possui um clichê próprio para ser utilizado na produção das caixas, onde ficam gravadas as informações, como a marca, telefones e demais detalhes que são colocados de acordo com o interesse do cliente.

Assim, o cliente solicita a criação de um clichê, por meio do qual as Requerentes criam um projeto único constando as medidas necessárias para a impressão da arte em uma caixa de papelão, bem como as cores que deverão ser utilizadas para atender à solicitação. Vejamos o exemplo abaixo:

⁶ <https://totenart.pt/blog/tutoriais/placas-de-fotopolimero/>



7

Assim, se inicia o processo de gravação do clichê, pelo qual, primeiramente, são impressas as informações que irão constar na caixa de papelão, nos moldes do projeto criado, utilizando-se um filme negativo, conforme imagem abaixo. Para que seja possível imprimir no filme negativo, utiliza-se o “fixador de filmes” e o “revelador de filmes” em uma máquina impressora própria, que são as outras duas matérias primas indispensáveis para as atividades das Requerentes.

⁷ <https://www.clicheriacacador.com/cliche-para-impressao/>



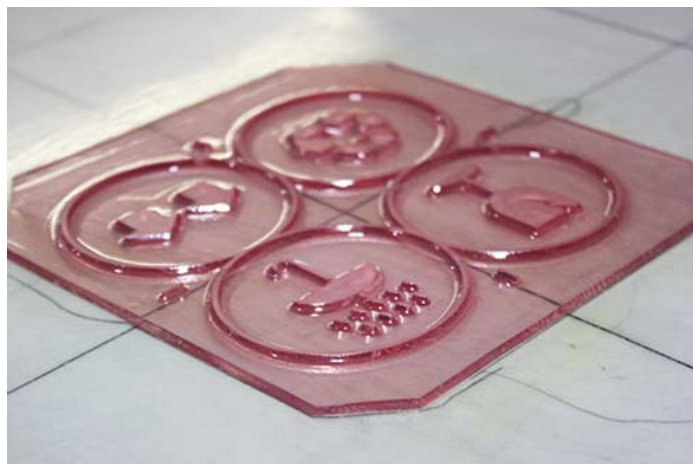
O filme negativo é colocado na superfície do fotopolímero, depois o fotopolímero é exposto à luz ultravioleta, e como todo processo que se utiliza do fotolito, o clichê é queimado onde a luz penetrou, nas áreas onde a luz não penetrou serão eliminadas as partículas. Após este processo, o clichê é lavado com produtos que removem onde a luz ultravioleta não "queimou" o clichê. Após a lavagem, o clichê fica repousando numa estufa a 60° por cerca de uma hora aproximadamente, depois recebe uma exposição de luz especial chamada de germicida, que eliminará a pegajosidade característica do clichê⁸.

⁸ SCARPETA, Eudes. Flexografia, manual prático. Bloco comunicação Ltda. 1ª Edição. 2007



Resultado do clichê para impressão finalizado após o processo acima descrito:

⁹ <http://compartilhamentografico.blogspot.com/2013/08/o-que-e-fotolito.html>



10

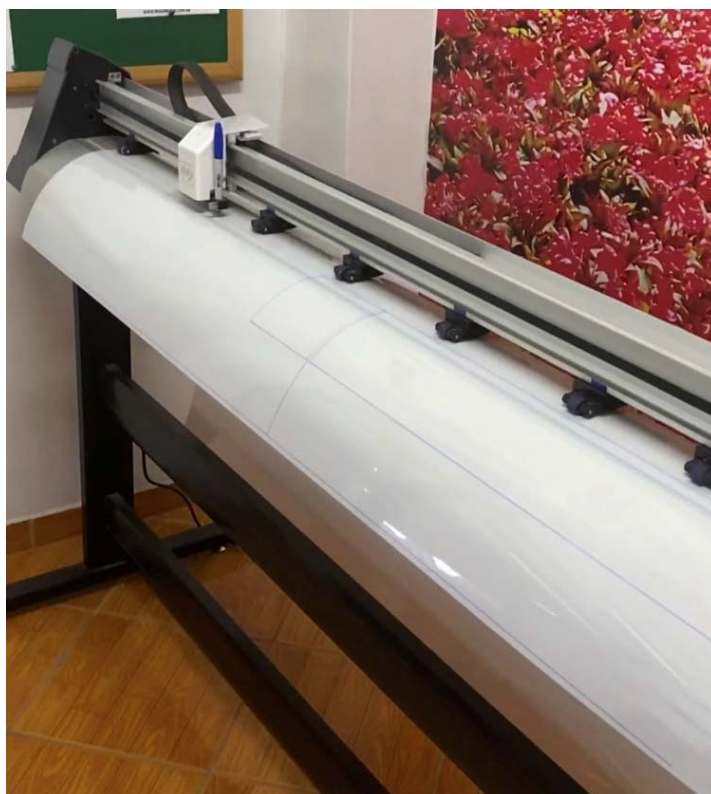
Ato contínuo, utiliza-se um papel sulfite 90g em uma máquina específica, denominada “plotter”, onde é desenhado em tamanho real as diretrizes da embalagem de papelão ondulado, e, após, é sobreposto em um poliéster leitoso para copiar o desenho. Vejamos:



11

¹⁰ <http://www.bonkbr.com.br/cliches>

¹¹ <https://www.plotag.com.br/plotter-impressao-preco>



Após, os clichês são colados precisamente acima das marcações, exatamente onde serão “carimbados” na caixa de papelão, conforme imagem abaixo:



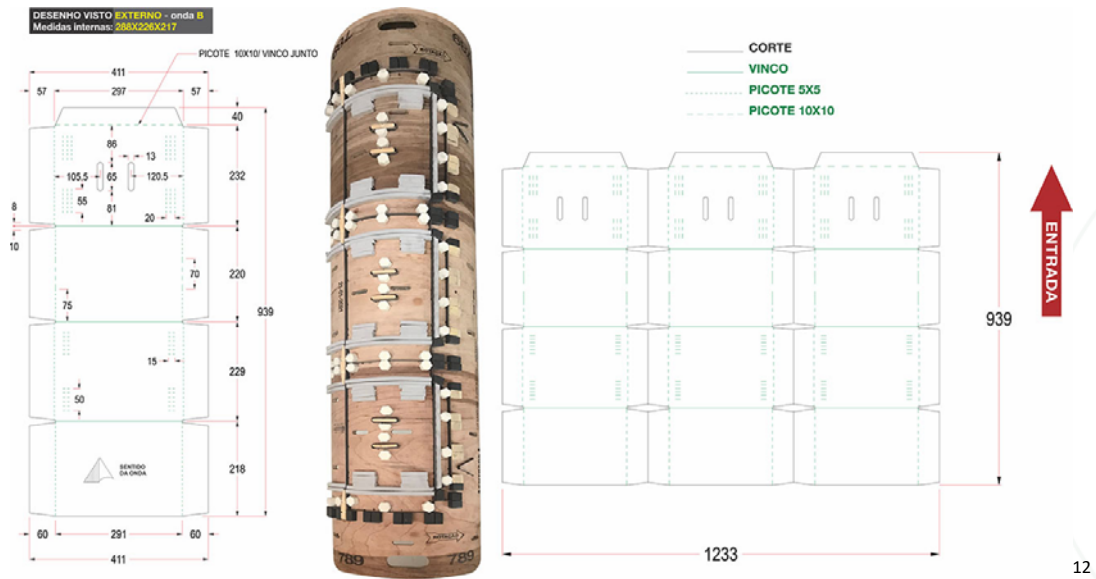
Portanto, se verifica que para o referido processo foram utilizadas as seguintes matérias primas: fopolímero, polyester, filme, fixadora e reveladora.

Paralelamente, no que diz respeito a atividade de corte e vinco, refere-se ao desenvolvimento de embalagens em papelão ondulado, sendo que igualmente se utiliza um projeto único para cada cliente, se fazendo necessário o uso de facas sob medida para cada projeto.

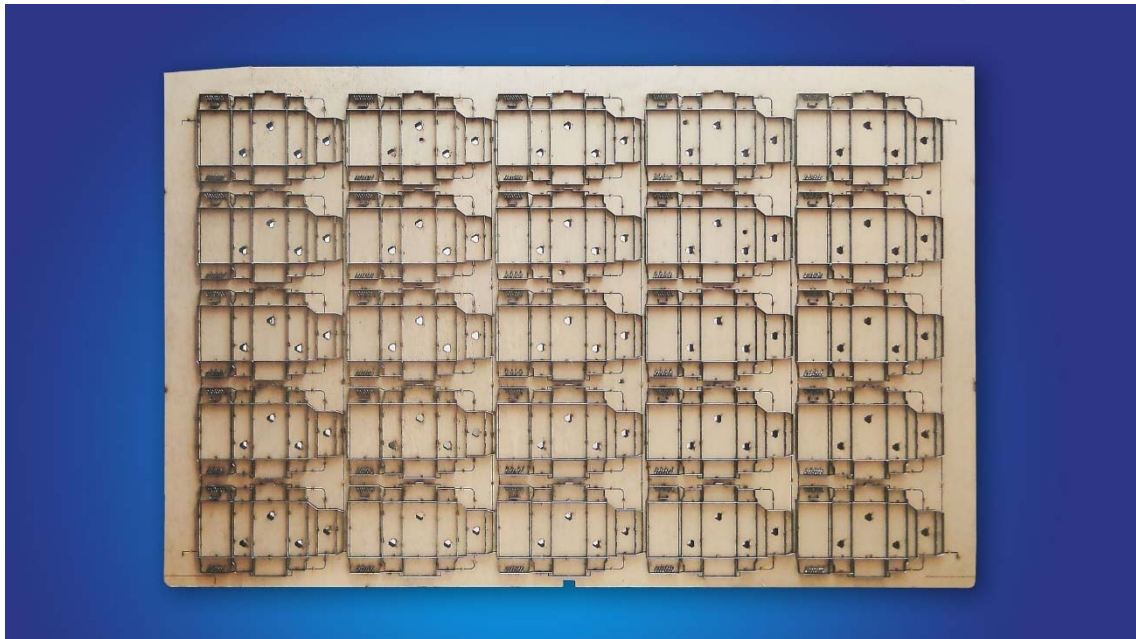
Assim, dispendo do projeto com as medidas da embalagem, se inicia o desenvolvimento da faca corte e vinco, que nada mais é do que uma série de lâminas dobradas e fixadas em uma madeira.

As lâminas que são utilizadas para a produção da forma corte e vinco são de aço, que é outra matéria prima utilizada pelas Requerentes.

Abaixo, segue imagem demonstrando um projeto e a forma rotativa com a faca corte e vinco finalizada para a produção da embalagem em papelão ondulado:



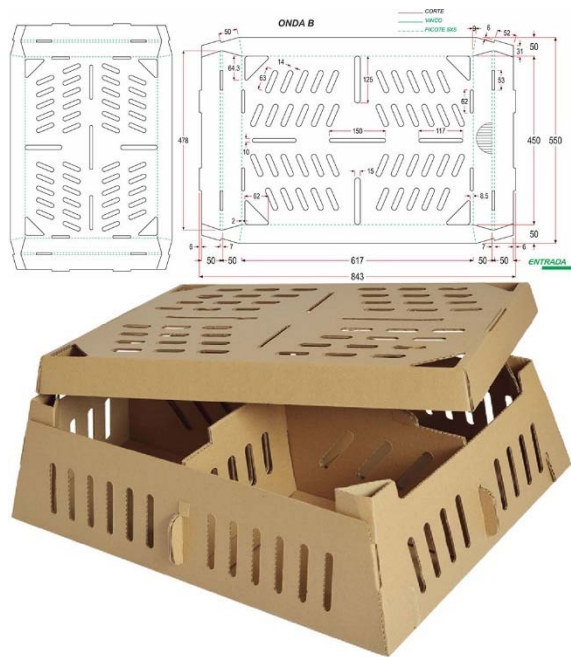
Ademais, segue imagem com a faca corte e vinco plana para a produção da embalagem em papelão ondulado:



Por fim, segue imagem demonstrando a embalagem finalizada após passar pela faca corte e vinco, conforme o projeto:

¹² <https://www.clicheriacacador.com/forma-corte-e-vinco/>

¹³ <https://www.graphikfacas.com.br/produtos/facas-de-corte-e-vinco/3-facas-de-corte-e-vinco.html>



14

Assim, se verifica que para a produção da embalagem em papelão ondulado, são necessárias as seguintes matérias primas: calhas de madeiras, aço e borrachas.

Cumpra mencionar que as calhas são adquiridas diretamente com os fornecedores em diversos tamanhos e formatos, visando a atender as necessidades dos clientes, conforme imagem abaixo:

¹⁴ <https://www.clicheriacacador.com/forma-corte-e-vinco/>



Para complementar as informações acima, as Requerentes juntam neste momento um documento elaborado pelos administradores das empresas com base nas notas fiscais (Doc. 30), contendo a descrição das atividades das Requerentes, de todas as matérias primas utilizadas, se são adquiridas de empresas nacionais e se o custo é dolarizado ou não.

Eis o breve resumo acerca das atividades das Requerentes.

II. DAS RAZÕES DE DIREITO:

II.I. DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS PARA O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL (ARTIGOS 48 E 51 DA LEI 11.101/2005):

A necessidade de deferimento do processamento da presente Recuperação Judicial tem fundamento não somente pelo viés subjetivo, como também, pelo objetivo. Todos os requisitos legais se encontram devidamente preenchidos pela sociedade Requerente e destacadamente informados na presente petição.

Já em consonância com os preceitos e exigências legais previstos no artigo 48 da Lei 11.101/05, a requerente preenche todos os requisitos legais que lhe conferem a legitimidade ativa para requerer sua Recuperação Judicial:

Requisito Legal	Prova do Cumprimento
Exercer regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos (Artigo 48, Caput)	A requerente, Clicheria Norimar, exerce regularmente sua atividade desde o ano de 2009, conforme comprova contrato social, certidão simplificada e Consulta ao CNPJ em anexo (Docs. 7 e 8). A requerente, Clicheria e Design Art Facas, exerce regularmente sua atividade desde o ano de 2017, conforme comprova contrato social, certidão simplificada e Consulta ao CNPJ em anexo (Docs. 7 e 8).
Não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes; (Artigo 48, I)	As requerentes nunca foram falidas, conforme comprova a certidão negativa de falência em anexo (Doc. 16)
Não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; (Artigo 48, II)	As requerentes nunca fizeram uso de processo de Recuperação Judicial, conforme comprova a certidão negativa em anexo (Doc. 16).
Não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei. (Artigo 48, III)	As requerentes e seus sócios nunca foram condenados pelos crimes previstos na Lei 11.101/2005, conforme comprovam as certidões negativas em anexo (Docs. 15 e 16).

Satisfeitas as condições exigidas pelo artigo 48 e pelo inciso I do artigo 51, ambos da LREF, demonstra-se a observância dos demais requisitos constantes dos incisos II à XI, do artigo 51, da Lei n. 11.101/05, que dispõem:

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:
I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

- a) balanço patrimonial;
- b) demonstração de resultados acumulados;
- c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
- d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;
- e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito

III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;

X - o relatório detalhado do passivo fiscal; e

XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.

No mais, o presente pedido de Recuperação Judicial está em conformidade com a Recomendação nº 103 do CNJ, que dispõe sobre a padronização dos documentos necessários para o ajuizamento de processos de Recuperação Judicial.

Com efeito, restam devidamente cumpridas todas as exigências acima transcritas, na medida em que se encontram presentes e acostados aos autos os documentos suficientes ao que ora se pleiteia. As especificações dos arquivos anexados estão no rol de documentos pormenorizados ao final do presente petítório.

Assim, também pelo viés objetivo, o presente pedido de Recuperação Judicial indica consonância legal e, portanto, merece o conseqüente deferimento.

III. DO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS OBJETIVOS DA LEI:

Em consonância com as exigências legais, as Requerentes reiteram que exercem regularmente suas atividades há mais de dois anos, que nunca tiveram sua quebra decretada e que jamais obtiveram os benefícios de uma Recuperação Judicial, conforme pode-se aferir mediante análise dos documentos acostados à esta inicial.

Satisfeitas as condições exigidas pelo artigo 48 e pelo inciso I do artigo 51, ambos da LREF, demonstra-se a observância dos demais requisitos constantes dos incisos II a IX, do artigo 51 da Lei 11.101/05, conforme tabela que segue:

Referência legal	Requisito	Doc.
Art. 51, I	Exposição das causas da crise	Petição Inicial
Art. 51, II, a, b, c	Balanco e DRE dos últimos 3 Exercícios	Doc. 2
Art. 51, II	Balancete feito especialmente para instrução do pedido de Recuperação Judicial	Doc. 2 e 3
Art. 51, d	Fluxo de caixa realizado e projetado	Doc. 4
Art. 51, III	Relação de credores	Doc. 5
Art. 51, IV	Relação de empregados	Doc. 6
Art. 51, VI	Relação de bens particulares dos Sócios Administradores	Doc. 10
Art. 51, VII	Extratos bancários de todas as contas bancárias	Doc. 09
Art. 51, VIII	Certidões de protesto	Doc. 11
Art. 51, IX	Relação de processos judiciais assinada	Doc. 12
Art. 51, X	Relatório detalhado do passivo fiscal	Doc. 13
Art. 51, XI	Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante	Doc. 14
Art. 48, I e IV	Certidões criminais em nome dos Sócios Administradores	Doc. 15

**III.I. DO LITISCONSÓRCIO ATIVO – GRUPO ECONÔMICO – CONSOLIDAÇÃO
PROCESSUAL E SUBSTANCIAL – APLICAÇÃO DOS ARTS. 69-G E 69-J DA LEI 11.101/2005:**

As requerentes justificam a formação do litisconsórcio ativo necessário no presente feito, em atenção ao que dispõe o artigo 113, caput, e artigo 114, ambos do CPC, que permite duas ou mais partes litigarem, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, especialmente quando há comunhão de direitos e deveres ou conexão pela causa de pedir. *In verbis*:

Art. 113. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando:
I - entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide;
II - entre as causas houver conexão pelo pedido ou pela causa de pedir;
III - ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito.

O art. 69-G, da LREF, prevê que: *“os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer Recuperação Judicial sob consolidação processual”*.

O controle societário comum, neste caso, é exercido pelo senhor Norimar Luiz Rosa, sócio e administrador da 1ª Requerente “Clicheria Norimar”, bem como administrador da 2ª Requerente, “Clicheria e Design Art Facas”, conforme comprova a procuração anexa (doc. 25), nas quais se confere poderes para o fim de reger e administrar.

Sendo integrantes de um único grupo econômico, as requerentes possuem, como objetos sociais: (i) **“Clicheria Norimar”**: composição de matrizes para impressão gráfica, clichéria e serviços gráficos de pré-impressão, acabamentos gráficos de colagem, picote intercalação e corte e vinco; (ii) **“Clicheria e Design Art Facas”**: serviços de acabamentos gráficos, exceto encadernação e plastificação; desenvolvimento de programas de computador sob encomenda; portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet, serviços de pré-impressão; comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários.

Ora, como se vê, as empresas atuam no mesmo segmento, qual seja, serviços de pré-impressão e acabamentos gráficos, sendo a empresa Clicheria Norimar voltada

exclusivamente para a produção dos produtos comercializados, sendo a outra empresa, Clicheria e Design Art Facas, responsável principalmente pela comercialização desses produtos.

Assim, está clara a existência de forte interconexão financeira e operacional entre as empresas requerentes, o que ficará mais evidente adiante ao se verificar o cumprimento dos requisitos para que seja deferida, também, a consolidação substancial. Portanto, não só há comunhão de direitos ou de obrigações, como também ocorre afinidade de questões por ponto comum operacional, econômico e jurídico, restando clara a confusão de ativos e passivos dos devedores.

Tais características comuns às empresas que estão no polo ativo deste pedido, incluindo as dívidas contraídas por elas, tal como descritas na relação de credores, demonstram uma interligação entre as Requerentes que não só permite como também impõe a formação do litisconsórcio ativo para que elas, juntas, superem suas dificuldades econômico-financeiras mediante o processamento, sob consolidação substancial, desta Recuperação Judicial.

Outrossim, extrai-se dos documentos acostados e de toda a parte fática apresentada, que as requerentes estão intrinsecamente conectadas em decorrência não só do vínculo familiar, como também do societário, de modo que, decisivamente, fazem parte de um mesmo grupo econômico, com a mesma gestão administrativa.

Com o advento da Lei 14.112/2020, foi incluído à LREF o artigo 69-J, por meio do qual busca-se justamente reger – e garantir – a consolidação substancial, e as hipóteses em que o Juízo Recuperacional deverá autorizá-la. Em suma, o juízo poderá conceder a consolidação substancial sem necessidade de prévia deliberação dos credores em assembleia quando: **(i)** as devedoras já estiverem em consolidação processual; **(ii)** houver interconexão de ativos e passivos; e **(iii)** forem observadas no mínimo duas das seguintes hipóteses: **(iii.a)** existência de garantias cruzadas; **(iii.b)** relação de controle ou dependência; **(iii.c)** identidade total ou parcial do quadro societário; e **(iii.d)** atuação conjunta no mercado. Veja-se a íntegra do dispositivo, *in verbis*:

Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em Recuperação Judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

- I - existência de garantias cruzadas;
- II - relação de controle ou de dependência;
- III - identidade total ou parcial do quadro societário; e
- IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

Sabe-se, que a consolidação substancial não só é cabível, como necessária e impositiva, quando os devedores atuam de forma conjunta no mercado, apresentam um caixa centralizado e/ou há um controlador comum, dentre outras questões de fato ou de direito.

No caso dos autos, trata-se de um grupo de fato, restando preenchidos todos os requisitos para o deferimento da consolidação substancial, quais sejam, controle societário comum e atuação conjunta das pessoas jurídicas do grupo, como a interdependência em sua atuação, as garantias cruzadas, atuação conjunta no mercado e a administração das duas Requerentes pelo Sr. Norimar.

É inequívoco, que as empresas requerentes estão organizadas de forma integrada, seja porque possuem **(i)** objetos sociais em comum (serviços de pré-impressão e acabamentos gráficos); seja em razão da **(ii)** existência de garantias cruzadas ou, ainda, porque **(iii)** se utilizam recíproca e indistintamente dos ativos – recursos – umas das outras, conforme a necessidade e para permitir a alavancagem inerente às operações desenvolvidas pelas sociedades, seja **(iv)** na prática, a administração das empresas é feita pelo Sr. Norimar; **(v)** mesma sede utilizada por ambas empresas.

Com efeito, abaixo demonstrar-se-á individualmente, como se dá, neste caso, o preenchimento dos requisitos dispostos nos incisos I, II, III e IV, do supracitado artigo 69-J. Senão veja-se:

DA EXISTÊNCIA DE GARANTIAS CRUZADAS, ART. 69-J, INCISO I, DA LEI 11.101/05:

No tocante aos contratos bancários pactuados pelas empresas Requerentes, é possível verificar claramente a existência de garantias cruzadas. Como exemplo, veja-se a Cédula de Crédito Bancário de n. C21732646-0, emitida pela ora Requerente Clicheria Norimar Eireli EPP em favor do credor SICREDI - Sistema de Crédito Cooperativo, contando a primeira requerente, Clicheria e Design Art Facas como avalista. Confira-se (doc. 33):

EMITENTE(S), doravante designado(s) ASSOCIADO(S):
CLICHERIA NORIMAR EIRELI EPP, inscrito(a) no CNPJ sob n. 10.870.739/0001-08, com sede na R. IRMAO TOMAZ, 985, bairro BOM JESUS, CACADOR-SC, 89504-670, telefone (49) 99938-6543, endereço eletrônico norimar01@gegnet.com.br.

Avalista(s): CLICHERIA E DESIGN ART FACAS EIRELI, CNPJ 27.052.674/0001-96, com sede no(a) R. BIGUACU, 289, bairro BOM JESUS, CACADOR - SC, 89504-667, endereço eletrônico clicherianorimar@hotmail.com

Como se vê, não só as Requerentes possuem garantias cruzadas, mas seus Sócios, pessoas físicas, estão contratualmente envolvidos nas garantias prestadas em todos os pactos celebrados pelas empresas, pelo que, também por este motivo, *data maxima venia*, entende-se satisfatoriamente demonstrado, pois, o preenchimento do requisito disposto pelo inciso I, do supracitado art. 69-J.

DA RELAÇÃO DE CONTROLE E DEPENDÊNCIA ENTRE AS SOCIEDADES REQUERENTES – ART. 69-J, INCISO II, DA LEI N. 11.101/05:

Entre as sociedades Requerentes há evidente relação de controle e dependência, na medida em que, apesar de seus sócios não serem idênticos, todas as empresas são administradas pelo Sr. Norimar, o responsável pelo exercício do controle da gestão sobre o grupo econômico, conforme comprova o contrato social da empresa Clicheria Norimar (doc. 07) e a procuração conferindo amplos poderes, gerais e ilimitados para fins de administrar a empresa Clicheria e Design Art Facas Eireli (doc. 25).

Com efeito, diversas são as outras peculiaridades e ocorrências verificadas no dia a dia das Requerentes capazes de demonstrar a relação de controle e interdependência

– para que não se diga confusão patrimonial, propriamente – que se constata nas atividades do Grupo ora Requerente.

Sob esta égide, não restando quaisquer dúvidas de que as duas sociedades, na execução de suas atividades cotidianas, confundem-se entre si e, na realidade, se revestem da figura de um organismo empresarial só, *concessa venia*, entende-se suficientemente demonstrado também o preenchimento do requisito insculpido no inciso II, do supracitado art. 69-J.

Como se vê, dúvidas também não subsistem quanto à identidade de seus quadros societários, bem como, portanto, do preenchimento do requisito insculpido no inciso III, do art. 69-J, da Lei n. 11.101/05.

Por fim, denota-se também se encontrar presente, *in casu*, o requisito envolvendo a ATUAÇÃO CONJUNTA NO MERCADO ENTRE AS SOCIEDADES REQUERENTES – ART. 69 J, INCISO IV, uma vez que, consoante as informações contidas nos contratos sociais das empresas (doc. 07), está cabalmente demonstrada a atuação conjunta destas no mercado de serviços de pré-impressão e acabamentos gráfico.

Com efeito, tendo em vista a estrutura de negócios adotada pelas Requerentes, imprescindível do ponto de vista técnico-processual, que o processamento desta Recuperação Judicial se dê, assim, mediante a apresentação de um único Plano de Recuperação Judicial, a ser votado pelos credores das sociedades reunidos em um único Quadro de Credores, em Assembleia Geral também unificada.

Logo, é evidente a formação do grupo econômico, de maneira que, via de consequência lógica, inevitável o deferimento do processamento da Recuperação Judicial sob consolidação substancial, como previsto no art. 69-J, da Lei n. 11.101/05.

No mesmo sentido, a doutrina é unânime pelo cabimento do litisconsórcio ativo nos processos de Recuperação Judicial, em atendimento ao **princípio da preservação da empresa** esculpido no art. 47 da LFRE:

“A formação do litisconsórcio ativo na Recuperação Judicial, a despeito da ausência de previsão na Lei n. 11.101/2005, é possível, em se tratando de empresas que integrem um mesmo grupo econômico (de fato ou de direito). Nesse caso, mesmo havendo empresas do grupo com operações concentradas em foros diversos, o conceito ampliado de ‘empresa’ (que deve refletir o atual estágio do capitalismo abrangendo o ‘grupo econômico’), para os fins da Lei n. 11.101/2005, permite estabelecer a competência do foro do local em que se situa a principal unidade (estabelecimento) do grupo de sociedades. O litisconsórcio ativo, formado pelas empresas que integram o grupo econômico, não viola a sistemática da Lei n. 11.101/2005 e atende ao Princípio basilar da Preservação da Empresa (...)”¹⁵

Ressalta-se, que ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial conjuntamente por empresas do mesmo grupo econômico está, ainda, em conformidade com todos os precedentes mais recentes, senão veja-se:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Consolidação substancial – Desnecessidade de convocação prévia da Assembleia Geral de Credores para deliberar sobre o assunto – Inteligência do art. 69-J, 'caput', da Lei 11.101/05 – Medida processual de natureza cogente que visa tornar efetiva a finalidade do processo recuperacional e superar situação fática intransponível de entrelaçamento negocial entre empresas que pertencem ao mesmo grupo empresarial – Recurso improvido. RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Consolidação substancial – Preenchimento de todos os requisitos legais previstos no art. 69-J da Lei 11.101/05 – Formação de grupo econômico de fato – Interdependência das atividades empresárias - Coincidência parcial do quadro societário e administrativo – Presença de garantias cruzadas - Transações comuns entre estas empresas - Controle único do caixa - Decisões financeiras e administrativas são tomadas, globalmente, na sede da PACKSEVEN – Robusta prova documental e pericial – Parecer favorável do Administrador Judicial e do Ministério Público – Decisão escorreita – Razões recursais que são insuficientes para alterar a decisão – Recurso improvido. RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Consolidação substancial - Em decorrência da consolidação substancial, ativos e passivos de devedores serão tratados como se pertencessem a um único devedor – Apresentação de plano unitário, que será submetido a uma Assembleia Geral de Credores para a qual serão convocados os credores dos devedores de forma global – Inteligência dos arts. 69-K e 69-L, ambos da Lei 11.101/05 – Impossibilidade de listas, planos e deliberações separadas para cada empresa do mesmo grupo em recuperação – Recurso improvido. (TJ-SP - AI: 22707199120208260000 SP 2270719-91.2020.8.26.0000, Relator: J. B. Franco de Godoi, Data de Julgamento: 14/05/2021, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 14/05/2021).

RECUPERAÇÃO JUDICIAL - GRUPO URBPLAN - CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E PROCESSAL - Decisão agravada que autorizou a apresentação de um plano único de recuperação ("consolidação substancial") - Recurso de credora visando impedir o processamento da Recuperação Judicial em 'consolidação

¹⁵ COSTA, Ricardo Brito. Recuperação Judicial: é possível o litisconsórcio ativo. In: Revista do Advogado – Recuperação Judicial: temas polêmicos. Ano XXIX. n° 105. São Paulo: AASP. Setembro de 2009.

substancial' - Não acolhimento - Dependendo das circunstâncias do caso concreto, **é possível a formação de litisconsórcio ativo no pedido de Recuperação Judicial ('consolidação processual'), bem como a apresentação de um único Plano de Recuperação Judicial, se houver comunhão de obrigações e afinidade de questões de fato e de direito** - Leitura do art. 189, LRJ, c.c. arts. 113, I e III, CPC/2015 - **Existência de grupo econômico revelado pela interação e integração das sociedades perante a controladora - URBPLAN - seja quanto à administração, seja quanto à sua contabilidade, em regime de caixa único e, pois de confusão patrimonial.** Ademais, **as sociedades recuperandas estão estruturadas em torno da mesma atividade (loteamento), mesma sede, mesmos funcionários, tudo gerenciado e comandada pelos mesmos diretores.** Outrossim, as garantias prestadas em favor dos credores envolvem recebíveis pela venda de lotes situados em diversos empreendimentos, todos integrantes do mesmo Grupo econômico ('garantias cruzadas' e confusão patrimonial) - Situação em que eventual falência de uma sociedade afetará inevitavelmente a higidez patrimonial das outras - RECURSO DESPROVIDO AGRAVO INTERNO - Insurgência contra r. decisão que deferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo em agravo de instrumento - Prejudicado o julgamento do agravo regimental em razão do resultado do julgamento do agravo de instrumento. (TJSP; Agravo de Instrumento 2187122-98.2018.8.26.0000; Relator(a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 08/04/2019; Data de Registro: 03/05/2019).

Clara a ocorrência, *in casu*, de prática que se tem por corriqueira no dia a dia de vários outros organismos empresariais e/ou grupos econômicos, como o das Requerentes, que misturam ativos e passivos, com a utilização recíproca e indistinta, pelas empresas, dos ativos de propriedade das outras, quando da execução de suas atividades do dia a dia, visando assim a equilibrar a utilização dos acervos e melhor viabilizar a sua administração.

Por todo exposto, resta demonstrada a existência de um grupo econômico de fato na forma de atuação das requerentes, o que justifica a união das empresas no polo ativo da presente Recuperação Judicial, na forma da consolidação processual e substancial, devendo ser aplicado o disposto nos arts. 69-G, 69-J e seguintes da Lei n. 11.101/05.

IV – DO PERIGO DE DANO PELA IMINÊNCIA DE NOVAS MEDIDAS EXPROPRIATÓRIAS E CONSTRITIVAS

O perigo de dano e risco ao resultado útil do processo evidencia-se em virtude de que, paralelamente ao interesse de promover a composição entre seus credores

mediante o presente pedido, as Requerentes estão sendo demandadas em diversas ações judiciais tramitando em seu desfavor, conforme se demonstrará.

Não obstante, cabe salientar que diversas das referidas ações estão em fase de execução e, portanto, são capazes de atingir diretamente o patrimônio das Requerentes com a liquidação de ativos, colocando em risco a própria continuidade da sua atividade empresarial.

Além disso, com todas essas demandas executivas, as Requerentes não conseguem alocar recursos para adequar, de forma razoável a todas as partes, um fluxo de pagamento justo aos credores e condizente com a realidade econômica enfrentada pelo Grupo.

Pelo que se nota da relação abaixo, existem 13 (treze) ações judiciais em andamento contra os requerentes e terceiros garantidores, cuja soma dos valores de causa atribuídos pelos credores totaliza a quantia de quase R\$ 1.065.000,00 (um milhão e sessenta e cinco mil reais). Veja:

RELATÓRIO DE AÇÕES - CLICHERIA E DESIGN ART FACAS EIRELI

Nº DO PROCESSO	LOCALIZAÇÃO	PARTES	NATUREZA	VALOR DA CAUSA	SITUAÇÃO ATUAL
5001562-74.2023.8.24.0012	Tribunal de Justiça de Santa Catarina	Banco do Empreendedor x Clicheria e Design Art Facas Eireli, Norimar Luiz Rossa e Eloisa de Fatima Vessoli Rossa	Execução de Título Extrajudicial	R\$ 27.246,83	Em 05/06 os Exequentes apresentaram impugnação aos Embargos à Execução apresentados pelos Executados.
0000144-71.2023.5.12.0013	Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região	Vinícius Felix de Souza x Clicheria e Design Art Facas Eireli	Reclamatória Trabalhista	R\$ 87.378,72	. A Reclamada apresentou Recurso Ordinário em 26/04/2023, o qual aguarda julgamento.
0000998-02.2022.5.12.0013	Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região	Valdir Rodrigues França x Clicheria e Design Art Facas Ltda.	Reclamatória Trabalhista	R\$ 11.000,00	. Em 30/06/2023 fora proferida Sentença acolhendo os pedidos do Reclamante em face da Reclamada para condenar a Reclamada ao pagamento de indenização por dano moral, no importe de R\$ 10.000,00, bem como ao pagamento de honorários sucumbenciais no importe de 10% do valor do pedido acolhido.

5031480-85.2023.8.24.0930	Tribunal de Justiça de Santa Catarina	Banco do Brasil S.A x Clicheria e Design Art Facas Eireli, Norimar Luiz Rossa e Eloisa de Fatima Vessoli Rossa	Execução de Título Extrajudicial	R\$ 120.173,22	. Em 26/06/2023 foram apresentados os Embargos à Execução nº 5059519-92.2023.8.24.0930 pela parte Executada.
5031731-06.2023.8.24.0930	Tribunal de Justiça de Santa Catarina	Banco do Brasil S.A x Clicheria e Design Art Facas Eireli, Norimar Luiz Rossa e Eloisa de Fatima Vessoli Rossa	Execução de Título Extrajudicial	R\$ 166.326,35	. Em 26/05/2023 foram apresentados os Embargos à Execução nº 5049593-87.2023.8.24.0930 pela parte Executada, os quais estão com prazo em aberto para manifestação do Embargado.
0000363-84.2023.5.12.0013	Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região	Donizeti da Rosa x Clicheria e Design Art Facas Eireli	Ação de Produção Antecipada de Provas	R\$ 1.000,00	. Em 10/07/2023 a Requerida informou ter apresentado todos os documentos que possui em nome do Requerente.

RELATÓRIO DE AÇÕES - CLICHERIA NORIMAR EIRELI

Nº DO PROCESSO	LOCALIZAÇÃO	PARTES	NATUREZA	VALOR DA CAUSA	SITUAÇÃO ATUAL
0300747-02.2017.8.24.0012	Tribunal de Justiça de Santa Catarina	Município de Caçador x Clicheria Norimar Eireli	Execução Fiscal	R\$ 8.235,93	. Processo suspenso em 19/12/2017 por parcelamento do débito.
0000281-53.2023.5.12.0013	Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região	Anderson Varella x Clicheria Norimar Eireli	Ação de Produção Antecipada de Provas	R\$ 1.000,00	. Em 26/06 a empresa certificou que apresentou todos os documentos que detinha em nome do Requerente.
5003200-45.2023.8.24.0012	Tribunal de Justiça de Santa Catarina	Banco do Brasil S.A x Clicheria Norimar Eireli, Eloisa de Fatima Vesolli Rossa e Norimar Luiz Rossa	Execução de Título Extrajudicial	R\$ 194.978,04	. Os Executados apresentaram os Embargos à Execução nº 5060731-51.2023.8.24.0930 em 27/06/2023.
5003869-98.2023.8.24.0012	Tribunal de Justiça de Santa Catarina	Banco do Brasil S.A x Clicheria Norimar Eireli, Eloisa de Fatima Vesolli Rossa e Norimar Luiz Rossa	Execução de Título Extrajudicial	R\$ 356.572,51	. Em 16/06/2023 fora proferida decisão determinando a citação da parte Executada.
5003973-90.2023.8.24.0012	Tribunal de Justiça de Santa Catarina	Cooperativa de Crédito Unicred Desbravadora Ltda. x Clicheria Norimar Eireli e Norimar Luiz Rossa	Execução de Título Extrajudicial	R\$ 89.488,06	. Em 10/07/2023 fora determinada a citação dos Executados.

0000330-94.2023.5.12.0013	Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região	Juliano Alves de Campos x Clicheria Norimar Eireli	Ação de Produção Antecipada de Provas	R\$ 1.000,00	. Em 23/06 a empresa certificou que apresentou todos os documentos que detinha em nome do Requerente.
0000467-76.2023.5.12.0013	Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região	Jean Deniz x Clicheria Norimar Eireli.	Ação de Produção Antecipada de Provas	R\$ 1.000,00	. Em 20/06 a empresa certificou que apresentou todos os documentos que detinha em nome do Requerente.

As ações judiciais acima relacionadas, compostas predominantemente por execuções de título extrajudiciais, encontram-se em momento processual que deixam os requerentes extremamente expostos a iminentes medidas de constrição patrimonial, como busca e apreensão e indisponibilização de valores, sequestro de bens, arresto de produção, entre outras que, se efetivadas, comprometerão a continuidade das atividades dos requerentes.

No entanto, o perigo de dano mais concreto que se evidencia neste momento advém da ação de execução de título nº 5031731-06.2023.8.24.0930, em andamento pelo 3º Juízo da Unidade Estadual de Direito Bancário, proposta pelo Banco do Brasil em face da empresa Clicheria e Design Art Facas LTDA, Norimar Luiz Rosa e Eloísa de Fátima Vesolli Rosa, na qual a credora obteve o deferimento do pedido de Sisbajud, foi realizado bloqueio, já convertido em penhora, do montante de **R\$ 24.364,42 (vinte e quatro mil, trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e dois centavos)**, no dia **30/06/2023**, conforme se denota da cópia do processo anexo (DOC. 17).

Colhe-se do referido processo que a decisão do r. Juízo determinou a penhora por Sisbajud, por 30 dias consecutivos, na modalidade Teimosinha (Doc. 17).

Embora já tenham sido juntados os espelhos dos bloqueios nos autos no dia 18/07/2023, acredita-se que se deu por equívoco, pois a ordem de penhora ocorreu no dia 28/06, não completando assim os 30 dias, **razão pela qual a Requerente Clicheria e Design Art Facas está na iminência de sofrer novos bloqueios em sua conta bancária, oriundos do mesmo processo para cumprir a integralidade da medida (30 dias), conforme ordem judicial.**

Imprescindível mencionar que foi bloqueado o montante integral da conta bancária da 2ª Requerente, ainda no dia 30/06/2023 (Docs. 20), sendo certo que referido valor seria destinado ao pagamento das folhas de salários dos empregados (Doc. 23), bem como para o pagamento de fornecedores (Doc. 24), razão pela qual, desde já, pugna para que seja expedido ofício para o 3º Juízo da Unidade Estadual de Direito Bancário, determinando a imediata liberação das contas bancárias da empresa Clicheria e Design Art Facas, bem como solicitando a transferência do montante bloqueado para a 2ª Requerente, a fim de que seja utilizado para o pagamento das despesas ordinárias da atividade, com a devida comprovação perante este r. Juízo.

Isto, porque sabe-se que nesta toada há inviabilização do fluxo de caixa, pois a empresa ao ter sua conta bloqueada (TEIMOSINHA), perde a gestão do negócio e capacidade de pagamentos com fornecedores, empregados, etc.

Cumprе destacar que nos outros processos de execução já tem deferimento da utilização de Sisbajud (teimosinha) nas contas das duas Requerentes, as quais podem ocorrer a qualquer momento (Docs. 18).

Se os referidos atos de constrição continuarem a ocorrer desordenadamente, e considerando que as requerentes, em razão da notória crise que vêm enfrentando, não possuem recursos em caixa suficientes para adimplir o valor devido de maneira integral e imediata, seu patrimônio fatalmente restará integralmente comprometido para a satisfação dos referidos créditos. Afinal, é inegável que ocorrerão – como estão prestes a ocorrer – relevantes bloqueios e até mesmo leilões de relevantíssimos ativos das empresas, de modo a não apenas liquidar integralmente seu patrimônio, mas principalmente inviabilizar por completo qualquer perspectiva de retomada/continuidade de suas atividades empresariais.

Portanto, considerando que a eventual continuidade das execuções em trâmite comprometerá substancialmente a manutenção das atividades das requerentes, **restam comprovados o perigo de dano e o risco de esvaziamento do resultado útil do procedimento de mediação, bem como da eventual recuperação judicial.**

Assim, pugna liminarmente, para que seja expedido ofício para o 3º Juízo da Unidade Estadual de Direito Bancário, determinando a imediata liberação das contas bancárias da empresa Clicheria e Design Art Facas, bem como solicitando a transferência do montante bloqueado no valor de R\$ 24.364,42 (vinte e quatro mil, trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e dois centavos), para a 2ª Requerente, a fim de que seja utilizado para o pagamento das despesas ordinárias da atividade, com a devida comprovação perante este r. Juízo.

Outrossim, requer seja mantido os efeitos da tutela cautelar de natureza antecedente, já concedida nos presentes autos até apreciação e deferimento do processamento do presente pedido de Recuperação Judicial.

VI. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Diante do exposto, pelo cumprimento dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos pelo diploma legislativo aplicável, requerem a Vossa Excelência, digne-se em:

a) deferir o processamento do presente pedido de Recuperação Judicial, com consolidação substancial, nos termos do artigo 52 c/c 69-G e 69-J, da Lei n. 11.101/2005;

b) Seja deferida a liminar de Tutela de Urgência pleiteada com o fim de:

b.1) seja expedido ofício para o 3º Juízo da Unidade Estadual de Direito Bancário, solicitando a liberação do valor bloqueado no processo de n. 5031731-06.2023.8.24.0930, no montante de R\$ 24.364,42 (vinte e quatro mil, trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e dois centavos) para a 2ª Requerente, autorizando desde já que esta utilize os valores para pagamento das despesas ordinárias com a devida comprovação perante esse r. Juízo;

b.2) seja mantido os efeitos da tutela cautelar de natureza antecedente, já concedida presentes autos, para suspender as execuções em curso e das propostas posteriormente, ações de busca e apreensão, medidas cautelares de arresto, sequestro e bloqueios de ativos, incluindo-se todos os atos de constrição na esfera judicial e extrajudicial, até apreciação e deferimento do processamento do presente pedido de Recuperação Judicial;

d) Seja ordenada a suspensão de todas as ações e execuções em curso contra as Requerentes nos termos do art. 6º, §4º da Lei 11.101/05;

c) nomear o Administrador Judicial, atendendo-se ao disposto nos artigos 21 e 52, I, do mesmo diploma;

d) dispensar a apresentação das certidões negativas para que as empresas exerçam suas atividades, nos termos do art. 52, II, da LREF;

e) determinar a expedição de ofícios por carta às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, sobre o deferimento do processamento da medida;

f) intimar a Junta Comercial do Estado do Santa Catarina, informando o deferimento do processamento da Recuperação Judicial e determinando a inclusão do termo **“em Recuperação Judicial”** no nome empresarial das Requerentes;

g) determinar a expedição do edital para publicação no órgão oficial contendo o resumo do presente pedido, bem como a decisão que deferir o processamento da presente recuperação e a relação nominal de credores com o respectivo valor e a classificação de cada crédito, advertindo-se acerca do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação diretamente ao Administrador Judicial nomeado, eventuais habilitações ou divergências relativas aos créditos apresentados.

Desde logo, com o deferimento do processamento do presente pedido, as Requerentes se comprometem a apresentar, mensalmente, enquanto o processo perdurar, a documentação e demonstrativos contábeis exigidos por Lei.

Finalmente, requer que todas as intimações sejam feitas em nome do Dr. Leandro Bello, OAB/SC 6.957, sob pena de nulidade conforme o artigo 272, § 5º do Código de Processo Civil.

Atribui-se à causa o valor de **R\$ 1.620.893,08 (um milhão, seiscentos e vinte mil, oitocentos e noventa e três reais e oito centavos)**, nos termos do art. 51, § 5º da Lei n. 11.101/05, sem prejuízo de posterior retificação quando do encerramento da Recuperação Judicial e pagamento de eventual saldo de custas, como determina o artigo 63, inciso I¹⁶, da Lei de Recuperações Judiciais e Falências.

Nesses termos,
Pede deferimento.

Concórdia/SC, 28 de setembro de 2023.

LEANDRO BELLO
OAB/SC 6.957

NATHANA MORANDO
OAB/SC 47.501-A

¹⁶ **Artigo 63.** Cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no *caput* do art. 61 desta Lei, o juiz decretará por sentença o encerramento da Recuperação Judicial e determinará: II – a apuração do saldo das custas judiciais a serem recolhidas.